

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/92-67  
SESSÃO DE : 24 de março de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.275  
RECURSO Nº : 77.420  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988  
RECORRENTE : CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY  
RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10865/000.958/92-67  
**ACÓRDÃO Nº** : 104-12.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

*Dudy:*

PROCESSO Nº : 10865/000.958/92-67  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.275  
RECURSO Nº : 77.420  
RECORRENTE : CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA está a DRF em Limeira - SP, movendo cobrança de crédito tributário referente a IR Fonte correspondendo a exigência ao Ano de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 20, a saber:

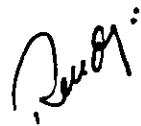
“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte. ANEXOS: Demonstrativo(s) de Apuração e Acréscimos Legais do Imposto de Renda na Fonte e cópia do Auto de Infração matriz (IRPJ)”.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 29, vinculando este ao processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 45/7, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fl. 65/69, finalizando com a seguinte ementa:

“IR-FONTE - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A redução do lucro líquido por apropriação de custos e/ou despesas com base em NOTAS FISCAIS “DE FAVOR”, caracterizadas como documentação material ou ideologicamente falsa e ineficaz para os efeitos fiscais, determina a automática distribuição do respectivo valor aos sócios e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, sofre tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, nos expressos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10865/000.958/92-67  
**ACÓRDÃO Nº** : 104-12.275

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário tempestivamente, na forma da peça de fls. 72/76, lida em Plenário na íntegra.

É o Relatório.

*Dudy:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/92-67  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.275

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10865/000.957/92-02 já foi apreciado por este Conselho em Sessão de julgamento na forma do Recurso nº 105.372, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.218/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificando ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

*Rendy:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/92-67  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.275

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995

MIGUEL RENDY

